

4

A ação penal como um remédio efetivo para a defesa de direitos humanos: uma visão a partir da jurisprudência das cortes regionais

CARMEN ELOÍSA RUIZ LÓPEZ

Pós-Doutora em Direito Penal Econômico e Empresarial pela Universidade *Johann Wolfgang Goethe de Frankfurt* (Alemanha). Doutora em Direito pela *Universidad Externado de Colombia* (Colômbia). Professora de Direito Penal na *Universidad Externado de Colombia*.

VLADIMIR BARROS ARAS

Doutor em Direito (UnICEUB). Mestre em Direito Público (UFPE). Professor (UFBA).

Artigo recebido em 20/11/2023 e aprovado em 16/2/2024.

SUMÁRIO: 1 *Introdução* • 2 *O Sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos* • 3 *Os Remédios Efetivos nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos* • 4 *O Princípio da Efetividade da Proteção Judicial* • 5 *Denegação de Justiça e Justiça Internacional* • 6 *Os Deveres de Investigar, Processar e Punir como Obrigações Processuais Positivas Implícitas* • 7 *A Abrangência do Conceito de Remédio na Jurisprudência Regional de Direitos Humanos* • 8 *Conclusão* • 9 *Referências*.

RESUMO: Neste artigo, será discutida a categoria dos remédios efetivos para a tutela de direitos humanos. Será examinado o conceito de remédio efetivo na doutrina e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos; em seguida, será analisado o princípio da efetividade da proteção judicial e discutida a denegação da justiça. Após, serão estudados os deveres de investigar, processar e punir. Por fim, será averiguada a hipótese de as duas fases da persecução criminal poderem funcionar como remédios efetivos para a tutela de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos • Direito à proteção judicial • Remédio efetivo • Jurisprudência internacional • Ação penal.

Criminal prosecution as an effective remedy for the protection of human rights: an overview according to the case law of the regional courts

CONTENTS: *1 Introduction • 2 The Global System and Regional Human Rights Protection Systems • 3 Effective Remedies in the Regional Systems of Human Rights • 4 The Principle of Effective Judicial Protection • 5 Denial of Justice and International Justice • 6 The Duties to Investigate, Prosecute and Punish as Implicit Positive Procedural Obligations • 7 The Scope of Concept of Remedy in the Jurisprudence of the Regional Human Rights Courts • 8 Conclusion • 9 References.*

ABSTRACT: In this article, we discuss the category of effective remedies for the protection of human rights. This text examines the concept of effective remedy in the doctrine and jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, analyzes the principle of the effective judicial protection; discusses the denial of justice phenomenon. Next, the duties to investigate, prosecute and punish and the content of the concept of effective remedy are studied. It is concluded that the two phases of criminal prosecution can operate as an effective remedies for the protection of human rights.

KEYWORDS: Human rights • Right to judicial protection • Effective remedy • International jurisprudence • Criminal prosecution.

La acción penal como um recurso efectivo para la protección de los derechos humanos: una mirada a partir de la jurisprudencia de las cortes regionales

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 El Sistema Global y los Sistemas Regionales de Protección de los Derechos Humanos • 3 Los Recursos Efectivos en los Sistemas Regionales de Derechos Humanos • 4 El Principio de la Protección Judicial Efectiva • 5 La Denegación de Justicia y la Justicia Internacional • 6 Los Deberes de Investigar, Juzgar y Sancionar como Obligaciones Procesales Positivas Implícitas • 7 El Alcance del Concepto de Recurso en la Jurisprudencia Regional de Derechos Humanos • 8 Conclusión • 9 Referencias.*

RESUMEN: En este artículo discutimos la categoría de los recursos efectivos para la protección de los derechos humanos. El texto examina lo que se considera un recurso efectivo en la doctrina y jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos; analiza el principio de efectiva protección judicial; y analiza la denegación de justicia. A continuación, se estudian los deberes de investigar, enjuiciar y sancionar y el contenido del concepto de recurso efectivo. Se concluye que las dos fases del proceso penal pueden funcionar como recursos efectivos para la protección de los derechos humanos.

PALABRAS CLAVE: Derechos humanos • Derecho a la protección judicial • Recurso efectivo • Jurisprudencia internacional • Acción penal.

1 Introdução

Um direito sem garantia não é direito algum (Lu, 2014, p. 239). O princípio de que não há direito sem garantia é bem sedimentado na jurisprudência das cortes regionais de direitos humanos. Funcionam como remédios para as violações dos regimes convencionais de proteção. Porém, vale pensar não apenas sobre o que seriam *remédios*, como também sobre o que seriam remédios *efetivos* e sobre a possibilidade de a tutela *penal* de direitos humanos ser alocada nessa categoria.

Nesse sentido, na primeira parte deste artigo, serão descritos o Sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos; serão problematizados os conceitos de remédios efetivos nos Regimes Regionais de Proteção dos Direitos Humanos; e será buscada a compreensão do princípio da efetiva proteção judicial e do fenômeno da denegação de justiça.

Na segunda parte da pesquisa, a doutrina das obrigações processuais positivas servirá como lente para entender os deveres estatais de investigar, processar e punir, ressaltando sua natureza implícita como uma obrigação de meio.

Em seguida, será analisado o conteúdo do conceito de recurso efetivo na jurisprudência regional de Direitos Humanos para ali localizar as atividades de persecução criminal.

Por fim, vale destacar que a metodologia de pesquisa partirá do levantamento do conjunto normativo pertinente, do estudo da jurisprudência relevante das cortes regionais de direitos humanos e da literatura específica para, mediante o método dedutivo, aplicar os conceitos basilares acima indicados à solução da questão fundamental, a qual indaga sobre a possibilidade de uma ação penal funcionar como ferramenta (remédio) para a proteção de direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

2 O Sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos

A emergência do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal pôs em xeque o lugar de honra e de quase exclusividade das entidades estatais soberanas na ordem internacional (Nyst, 2012, p. 36). No século XX, foram criadas inúmeras instituições regionais e globais com o propósito de defender os valores da pessoa humana e a sua dignidade. Em diversos campos, tratados limitaram a soberania estatal. Novos padrões foram adotados para a proteção universal dos direitos humanos e para a defesa do meio ambiente (Sands,

2000, p. 530), formando sinergias para além dos interesses dos Estados nacionais e mesmo acima de seu alcance. Assim, têm-se o regime global, chamado onusiano, e os regimes regionais de proteção do indivíduo.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, adotada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950, incentivou a celebração de diversos tratados regionais de proteção à pessoa humana. Nesse sentido, em 1969, quase duas décadas depois, foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada Pacto de San José da Costa Rica. Em 1981, celebrou-se a Convenção Africana de Direitos Humanos e dos Povos, habitualmente intitulada como Carta de Banjul. No ano 2000, a União Europeia aprovou a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que ganhou força vinculante com o Tratado de Lisboa, firmado em 13 de dezembro de 2007. Em 2004, foi a vez do mundo árabe codificar os direitos humanos regionalmente por meio da Carta Árabe de Direitos Humanos, a Carta de Túnis.

No âmbito onusiano, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi reforçada, em 1966, com a criação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Por conseguinte, é lícito dizer que, regional ou globalmente, esses documentos formam um *Bill of Rights* que deve ser aplicado às atividades de persecução penal doméstica e transnacional, como um mínimo denominador comum.

Os regimes ou *sistemas* de proteção estão estruturados em torno de instituições judiciais (cortes) e quase-judiciais (comissões e comitês) que acompanham a implementação, pelos Estados Partes, de suas obrigações convencionais de prevenção a violações de direitos humanos e de proteção judicial em casos de lesões concretas a tais direitos, cabendo-lhes desempenhar certas atividades para garantir a conformidade estatal em relação aos seus compromissos internacionais. Entre tais obrigações positivas dos Estados, estão as de natureza legislativa, como o dever de legislar especificamente sobre o tema, inclusive sobre matéria penal e sobre competência judiciária; e de natureza administrativa, como o dever de institucionalizar órgãos de tutela de direitos humanos e de estruturá-los. Tais dispositivos realizam uma função de *capacity building* dos sistemas locais de justiça e exigem o adequado treinamento dos seus operadores, com garantia de sua independência funcional, para manejar as diversas ferramentas de tutela que são criadas legislativa ou jurisprudencialmente.

Conforme Heyns *et al.* (2006, p. 162), os sistemas regionais de direitos humanos permitem a implementação de mecanismos de conformidade “que se coadunam melhor com as condições locais do que o sistema de proteção global”. Quanto aos sistemas regionais europeu e interamericano, Huneus (2013, p. 20-21) argumenta que suas normas “promovem proativamente mudanças estruturais para aumentar a capacidade dos sistemas nacionais de fornecer soluções adequadas”. Implícita ou explicitamente também haverá obrigações convencionais de *tipificar* determinadas condutas, como sustenta Andrade (2019, p. 30), e como se observa, por exemplo, no *Artigo 7* da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. A efetiva implementação de tais mecanismos protetivos, inclusive os de ordem penal, torna-se, portanto, objeto de interesse acadêmico e de relevância institucional nos âmbitos regionais, sobretudo para a defesa de grupos vulneráveis a diversas formas de discriminação e de violência.

3 Os Remédios Efetivos nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos

Três são as cortes regionais de direitos humanos atualmente existentes. A primeira a instalar-se foi o Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, com sede em Estrasburgo, na França. Em seguida, começou a operar a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, que funciona em San José, na Costa Rica. Por último, veio o Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos – TADHP, em Arusha, Tanzânia (Piovesan, 2018, p. 112).

Tais tribunais exercem sua jurisdição sobre centenas de milhões de pessoas em três continentes, mediante a aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, do Conselho da Europa – COE; da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, da Organização dos Estados Americanos – OEA; e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, da União Africana – UA (Mazzuoli, 2011, *passim*). Estes tratados têm em comum a estrutura dispositiva que descreve direitos materiais e processuais, estipulando, em um ou dois artigos, cláusulas gerais de garantia e proteção, que aparecem como obrigações positivas dos Estados Partes de cada um desses regimes (Fischer; Valdez, 2019, p. 96).

Nesse sentido, vale questionar o que seria um *remédio* efetivo nesses sistemas regionais. Referindo-se à terminologia adotada em língua inglesa para recursos ou remédios (*redress rule; local remedies*), Cançado Trindade (2017) registra que tal conceito era mais amplo na doutrina anglo-americana do que entre autores

européus e latino-americanos que os tratam por *recours internes* (*ricorsi interni*; *recursos internos*) (Trindade, 2017, p. 126 e 154).

É provável que, pelo menos originalmente, enquanto as expressões continentais abrangiam somente o *recours juridictional* (judicial e administrativo), os “meios de reparação” anglo-americanos compreendiam tanto os meios jurisdicionais quanto os não jurisdicionais (Trindade, p. 2017, p. 122).

No sistema regional europeu, a cláusula geral de garantia, prevista no art. 1^a da Convenção Europeia de Direitos Humanos, exige que a proteção e o gozo dos direitos convencionais sejam efetivos, donde vem a necessidade de assegurar, conforme o art. 13 do tratado, a existência de recursos internos efetivos para confrontar violações aos direitos convencionais (Starmer, 1999, p. 5).

Atualmente, as expressões *recours* e *remedy* são equivalentes, compreendendo “não apenas os procedimentos jurisdicionais, i.e., os meios legais de se obter uma decisão judicial reparando a situação de que se queixa” (Trindade, p. 175), mas também quaisquer mecanismos processuais que visem a checar a legalidade de um ato, perante um “órgão habilitado para o efeito, a fim de obter, consoante o caso, a cessação material do ato, a sua não aplicação, a extinção das suas consequências, reparações civis, sanções penais ou disciplinares [...]” (Velu, 1975, p. 26 *apud* Trindade, 2017, p. 258). Seu espectro é, portanto, amplo.

4 O Princípio da Efetividade da Proteção Judicial

O princípio da efetividade é tributário do princípio da proteção judicial efetiva (*principle of effective judicial protection*). Os sistemas regionais de direitos humanos perderiam a razão de ser se admitissem uma proteção deficiente, razão pela qual, diante da incidência do princípio da proporcionalidade, proíbe-se a proteção insuficiente (Ramos, 2023, p. 112).

Merrills (1993) define a efetividade da proteção como “um meio de dar às disposições de um tratado o máximo peso e eficácia compatíveis com a linguagem usada [nele] e com o resto do texto e de tal forma que cada parte dele possa ter significado” (Merrills, 1993, p. 102-103 *apud* Mowbray, 2004, p. 3). O princípio da efetividade da proteção judicial repousa sobre a doutrina das obrigações processuais positivas, que rechaçam a insuficiência da proteção aos direitos humanos (*Untermassverbot*), exigindo do Estado postura proativa na defesa dos direitos humanos (Fischer; Valdez, 2019, p. 39 e 80). Para a Corte IDH,

o TEDH e o TADHP, a plena efetividade dos direitos do homem depende de obrigações negativas (deveres de abstenção), mas também de obrigações positivas (Martin-Chenut, 2012, p. 705).

O direito a um remédio efetivo deve estar presente sempre que se verificar uma negação de justiça. Segundo Cançado Trindade (Trindade, 2017, p. 318), no direito comparado, o direito à efetiva proteção judicial leva em conta principalmente os aspectos *institucional e organizacional dos recursos*, o que inclui a garantia da independência e da imparcialidade dos tribunais, o direito de audiência adequada, o direito ao contraditório, o direito de reagir à morosidade processual entre outras faculdades.

Disto decorre que o pressuposto de um sistema internamente efetivo é o adequado funcionamento do Estado. Pressupõe, portanto, que o Estado tenha exercido o seu poder de legislar (*jurisdiction to prescribe*) (Keitner, 2013, p. 797) e o tenha feito observando os critérios de *quality of law* para evitar um déficit legislativo e falhas legísticas quanto à falta de segurança jurídica, previsibilidade e completude da norma (Aras, 2023, p. 659).

Independentemente do rótulo – inclusive os de nacionalidade e de posição no processo penal –, toda pessoa tem direito à proteção judicial e ao acesso à Justiça. Este direito se apresenta nas instâncias internas e também deve ser assegurado nos casos transnacionais. Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), este princípio, constante do art. 47 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), “é constituído por diversos elementos, que incluem, nomeadamente, os direitos de defesa, o princípio da igualdade de armas, o direito de acesso aos tribunais assim como o direito de aconselhamento, defesa e representação” (União Europeia, 2012, p. 9, § 48).

No caso *Kadi e Al Barakaat*, o TJUE afirmou que o direito à proteção judicial efetiva é um princípio geral do direito comunitário decorrente da herança constitucional dos Estados Membros da União Europeia, tendo sido reconhecido pelo art. 47 da CDFUE e pelo art. 6º e art. 13 da Convenção Europeia de 1950 (União Europeia, 2008, p. I-6502, § 335).

Conforme este último artigo, “qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na [...] Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional” (Council of Europe, 1950, p. 13). O direito ao recurso efetivo deve ter relação com a violação de um dos direitos convencionais.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, a garantia correspondente está no art. 25 (OEA, 1969).

Tome-se, como exemplo, a primeira sentença interamericana, proferida pela Corte IDH em 1988. No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte em San José firmou o precedente de que o requisito processual para a abertura da instância internacional, o esgotamento dos recursos de direito interno, pressupõe o cumprimento pelos Estados do dever de legislar, na medida que eles “se obrigam a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos”, em conformidade com o art. 25 da Convenção Americana.

Tais recursos devem observar *as regras do devido processo legal*, sendo resultado do dever estatal de “garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1º)” (Corte IDH, 1987, p. 17, § 91). A partir de então, este entendimento passou a fazer parte da jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que o extrai, como visto, do art. 25 da Convenção Americana de 1969, considerado um pilar do Estado de Direito (Corte IDH, 2021, p. 3).

É *efetivo* aquilo que é capaz de produzir um efeito real. Este adjetivo diz com a potência de sucesso inerente a uma ação; reflete, portanto, uma relação exitosa entre meios e fins. Trata-se de um conceito probabilístico que “envolve antes considerar se é provável que a medida solicitada poderia ter proporcionado (*efetiva*) proteção ao requerente caso tivesse sido adotada” (Lavrysen, 2018, p. 716).

Para que sejam efetivos, os remédios devem ser eficazes e adequados para o fim a que se destinam, isto é, devem ser idôneos para proteger os direitos ameaçados ou violados, capazes de produzir o resultado para o qual foram concebidos (Corte IDH, 1988, p. 13, § 64 e § 66). Isso não significa, contudo, que tais recursos sempre devam resultar procedentes. Tal compreensão foi firmada pelo TEDH no caso do *Sindicato dos Motoristas Suecos*. O fato de a pretensão sindical ter sido indeferida na instância interna não era motivo por si só para considerar que o remédio era inefetivo (TEDH, p. 18, § 50).

A consequência esperada da imposição ao Estado de obrigações positivas orientadas para a efetividade da proteção judicial é a formação, em cada jurisdição doméstica, daquilo que Huneeus (2013, p. 3) chama de *victim-centered remedies*, isto é, a provisão e emprego de ações, processos, recursos e medidas que focam nos interesses das vítimas, sem, contudo, ignorar as garantias dos acusados, um difícil equilíbrio que pode ser alcançado nos Estados democráticos de direito.

De fato, segundo a Corte IDH em *Velásquez Rodríguez* (1987, p. 17, § 93), a falta de recursos internos efetivos torna a vítima indefesa e justifica a atuação da instância internacional de proteção.

5 Denegação de Justiça e Justiça Internacional

A falta de recursos internos, a deficiência intrínseca dos recursos existentes ou a inoperabilidade desses recursos ou do próprio sistema de justiça pode produzir o fenômeno de denegação de justiça, que é uma premissa para a abertura da instância internacional de proteção à pessoa humana.

[...] a proteção jurídica contra uma denegação de justiça pressupõe uma jurisdição civil e criminal em funcionamento, e o de que deve o estrangeiro ter acesso aos tribunais civis para processar e defender seus direitos civis contra outros nas mesmas condições que os cidadãos (nacionais). (Jaenicke, 1971, p. 303-304 *apud* Trindade, 2017, p. 318).

A denegação de justiça “diz respeito a falhas no dever do Estado de prover tais recursos. O termo compreende propriamente falhas nos recursos judiciais e no trabalho dos tribunais nacionais, em suma, na atividade do ramo judicial do Estado” (Trindade, 2017, p. 329). O esgotamento dos recursos internos é dependente, portanto, da conformação em cada Estado de sistema de justiça funcional, que realmente possa ser empregado pela pessoa agravada para fazer valer o *rule of law*, como decidiu Estrasburgo no caso *V. C. vs. Eslováquia* (TEDH, 2011, p. 140).

O esgotamento dos recursos internos é sinal identificador da subsidiariedade da jurisdição internacional. Ramos (2012, p. 114) sustenta que tal instituto constitui um requisito de admissibilidade das petições individuais contra os Estados submetidos às jurisdições internacionais. Trata-se de um requisito extrínseco cujo objetivo primordial é incentivar que as controvérsias sobre violações de direitos humanos sejam resolvidas “no âmbito do sistema jurídico interno do Estado em questão” (Trindade, 2017, p. 255). Tem, portanto, uma função indutora da estruturação e operação das jurisdições domésticas, conforme o Estado de Direito. Sua aplicação, contudo, não é absoluta.

Como reconheceu o TEDH em *Akdivar e Outros vs. Turquia*, deve haver um certo grau de flexibilidade no exame de seu cumprimento, considerando-se as circunstâncias do caso concreto (TEDH, 1996a, p. 17, § 69).

6 Os Deveres de Investigar, Processar e Punir como Obrigações Processuais Positivas Implícitas

O Estado é obrigado a investigar, processar e punir violações de direitos humanos que ocorram em sua jurisdição, como projeção processual da garantia de direitos substanciais (Fischer; Valdez, 2019, p. 98). O direito a um remédio efetivo com esta natureza aparece, por exemplo, na decisão do TEDH, no caso *Kelly e Outros vs. Reino Unido*. Ali a Corte lembrou sua jurisprudência segundo a qual mortes atribuídas a forças de segurança sempre exigem dos Estados “uma minuciosa e efetiva investigação capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis pela privação da vida, incluindo o acesso efetivo do denunciante ao procedimento de investigação” (TEDH, 2001, p. 41, § 154).

Esta obrigação positiva decorre do dever geral de prover remédios efetivos contra violações, previsto no art. 13 da Convenção Europeia. A apuração deve ser pública, célere, efetiva, completa e rigorosa, devendo ser conduzida por autoridades independentes, de fato e de direito (TEDH, 2001, p. 27-28, § 95-98), com possibilidade de participação das vítimas e garantia de *accountability* (TEDH, 2002, p. 21, § 73, e p. 24, § 82-84). A completude da investigação abrange a adoção de todos os métodos razoáveis e disponíveis para garantir a correta coleta de provas, sem omissões ou ineficiência, descrevendo-se a realização de oitivas, perícias criminalísticas, autópsias etc. (TEDH, 2001, p. 27, § 96).

Em *Kelly*, o TEDH ampliou o escopo da obrigação de investigar violações ao direito à vida, para abranger também mortes praticadas por particulares, não apenas por agentes estatais (Mowbray, 2004, p. 30). Quando há violação ao direito à vida, a obrigação processual de investigar, inerente à proteção do direito à vida no art. 2º da Convenção Europeia, é robustecida pelo direito a um instrumento estatal que ofereça um remédio efetivo para a violação, como se vê em *Kaya vs. Turquia* (TEDH, 1998, p. 31-32, § 107). Esta mesma equação é adotada pela Corte IDH para afirmar os deveres estatais de investigação, processo e julgamento.

De forma paralela às obrigações implícitas desenvolvidas a partir do art. 2º, art. 3º, entre outros, da Convenção Europeia, o TEDH criou obrigações análogas, conforme o art. 13 da Convenção (Mowbray, 2004, p. 211-212). A obrigação processual contida no art. 13 da CEDH é mais ampla do que as projeções processuais (*procedural limb; volet procédural*) do art. 2º, art. 3º e art. 5º do mesmo tratado, que protegem direitos substanciais à vida, à integridade física e à liberdade, e que contêm cláusulas procedimentais implícitas. O fato é que a cláusula do art. 13

abrange outras providências para além do dever de investigar, inclusive o direito à reparação do dano causado às vítimas (Schabas, 2015, p. 552).

Com efeito, em *Kaya vs. Turquia*, o TEDH decidiu que o art. 13 é mais abrangente do que as obrigações processuais previstas no art. 2º da Convenção Europeia (TEDH, 1998, p. 31-32, § 107). Nos chamados conflitos turcos entre o governo local e o Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK), segundo a ordem jurídica local, os remédios, isto é, “os meios de reparação mais acessíveis disponíveis aos requerentes eram denunciar ao Ministério Público, que tinha o dever de investigar os supostos crimes”, o que, no entender do Tribunal, deixava à mostra a “estreita relação processual” entre a investigação criminal e os recursos disponíveis no sistema jurídico turco (TEDH, 2001, p. 31-32, § 107). Deste modo, para Mowbray (2004, p. 212 e 229), o art. 13 da CEDH aparece como “uma importante fonte de obrigações positivas”, dando-se maior abrangência ao direito a um remédio efetivo, que compreende o direito à reparação e o direito à investigação da violação.

A jurisprudência constante da Corte IDH também afirma ser uma obrigação positiva do Estado *investigar violações de direitos reconhecidos pela Convenção Americana*, restabelecer o direito violado, conhecer a verdade (Corte IDH, 2010, p. 56, § 206), punir os eventuais responsáveis em tempo razoável (Corte IDH, 2018, p. 70, § 217) e promover a reparação dos danos sofridos pela vítima (Corte IDH, 2014a, p. 58, § 214), propiciando um recurso verdadeiramente efetivo para este fim (Corte IDH, 2014b, p. 53, § 165), no sentido de que seja idôneo para determinar se houve uma violação e ordenar as consequências a partir dessa conclusão (Corte IDH, 2016a, p. 41, § 149). A própria persecução criminal, composta da investigação e julgamento dos fatos, “constitui uma forma de reparação” (Corte IDH, 2010, p. 56, § 206).

Neste contexto, conforme sua decisão no caso *Lagos del Campo vs. Peru*, para San José, o direito de acesso à justiça se apresenta como *uma norma imperativa de direito internacional*, que exige procedimentos céleres e acessíveis (Corte IDH, 2017, p. 56, § 174). Para que exista real acesso à justiça, os remédios não podem ser ilusórios, ou seja, *inúteis na prática*, o que ocorre quando o Poder Judiciário não tem independência, não é imparcial ou não pode fazer cumprir suas próprias decisões, ou ainda quando há denegação de justiça ou atraso injustificado da decisão ou na sua execução (Corte IDH, 2001, p. 57, § 137). Deste modo, sob pena de ser ilusória a garantia, “é preciso que existam mecanismos eficazes para executar as decisões ou

sentenças, de maneira que sejam efetivamente protegidos os direitos declarados” (Corte IDH, 2015a, p. 67, § 198).

7 A Abrangência do Conceito de *Remédio* na Jurisprudência Regional de Direitos Humanos

Qual a abrangência do direito a um remédio efetivo? Em todos os ordenamentos internos existem múltiplos *recursos*, mas nem todos são aplicáveis em todas as circunstâncias (Corte IDH, 1988, p. 13, § 64).

As linhas mestras desse direito foram traçadas pelo TEDH no caso *Silver e Outros vs. Reino Unido* (TEDH, 1983, p. 36-37, § 113). Em consonância com o art. 13 da CEDH, deve haver um remédio (ou seja, um instrumento processual) efetivo que possa ser usado perante uma autoridade competente do Estado e do qual possa resultar a reparação da *alegada* violação (TEDH, 1978, § 64, p. 24). Tal autoridade competente não precisa ser um juiz ou tribunal, desde que seja independente e suas atribuições lhe facultem fazer cessar a violação ou repará-la ou ordenar sua reparação (TEDH, 1978, p. 25, § 67).

Não se exige a existência de um único remédio efetivo; é possível que a efetividade e resolutividade dos instrumentos diante de uma dada violação decorram do uso conjugado dos remédios (Mowbray, 2004, p. 208) postos à disposição da suposta vítima (TEDH, 1981, p. 23, § 60). Por fim, os Estados Partes da Convenção são livres, em sua margem de apreciação nacional, para estabelecer, no seu direito interno, a forma pela qual se dará lugar a um remédio efetivo, destinado à proteção de cada um dos direitos convencionais (TEDH, 1976, p. 14, § 50). Isto pode levar, porém, à diluição dos direitos convencionais no contexto europeu (Wade, 2013, p. 177).

Diante desse quadro, será observado se a ação penal pode ser considerada um *recurso* efetivo. O conceito de remédio, para fins convencionais, compreende instrumentos processuais cíveis, criminais e constitucionais, para impugnação, cessação, reversão e reparação do ato violador de direitos fundamentais. No art. 8º da Convenção Interamericana contra a Tortura, de 9 de dezembro de 1985, a persecução criminal, por meio do exercício dos deveres de investigar e processar tal crime, aparece como um remédio (*recursos; appeals; voies de recours*), cujo esgotamento abre as portas para as instâncias internacionais (OEA, 1985).

Entre esses *remédios efetivos* estão ações diretas de inconstitucionalidade (TEDH, 2018, p. 13, § 42); ações civis de reparação por dano moral (TEDH, 2017,

p. 13-14, § 43-46); recursos especiais sobre questões de direito (TEDH, 2004b, p. 4-5); a persecução criminal rigorosa (TEDH, 1996b, p. 25-26, § 98); e outros mecanismos judiciais ou não destinados a assegurar a proteção dos direitos humanos no nível interno dos Estados Partes, antes que a suposta vítima possa acionar a instância regional do TEDH, em harmonia com o princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional (TEDH, 2022, p. 7, § 2).

O direito a um remédio efetivo pode ser exercido perante uma autoridade nacional, que pode ser judicial ou de outra natureza, desde que tenha competência para tomar decisões impositivas e executórias, para a tutela do direito violado (TEDH, 2022, p. 12-13, § 25-30). Para ser efetivo, o remédio deve ser suficiente para o fim pretendido, embora o resultado seja incerto como uma obrigação de meio, e deve ser célere e acessível às partes, sendo capaz de levar à identificação e à punição dos responsáveis pela violação (TEDH, 2004a, p. 10-11, § 54 e § 59). Quando o direito à vida está em jogo, a noção de remédio efetivo abrange ao menos o direito à reparação e a uma investigação rigorosa, capaz de levar à punição dos responsáveis pela violação (TEDH, 1998, p. 31-32, § 107).

Por *recurso* no sistema interamericano compreendem-se as medidas de natureza recursal em sentido estrito, submetidas ao Poder Judiciário, para controle de decisões inferiores, assim como as impugnações judiciais de decisões administrativas, inclusive na jurisdição contenciosa administrativa (Corte IDH, 2011, p. 87, § 201). Nesta categoria, ingressam os recursos de *amparo* (Corte IDH, 2009, p. 27, § 74), as ações de inconstitucionalidade (Corte IDH, 2008, p. 39, § 131), os *habeas corpus* ou os recursos de *exhibición personal* (Corte IDH, 2004, p. 120, § 243), os mecanismos consensuais (conciliatórios) e também as ações cíveis (Corte IDH, 2006a, p. 67, § 204) e as ações cíveis coletivas e as ações penais (Corte IDH, 2016b, p. 100-101, § 396-405), incluídos os incidentes de execução penal (Corte IDH, 2016c, p. 85-86, § 252-255) e a revisão criminal contra a coisa julgada (Corte IDH, 2015b, p. 38-39, § 121-122).

Assim, conforme a Corte concluiu em *Gómez Palomino vs. Peru*, pode-se perceber que, diante de crimes que importem violação à CADH, o primeiro remédio que o Estado deve proporcionar é *uma investigação eficaz e um processo judicial destinado a esclarecer os fatos*. Esta investigação deve ser iniciada de ofício, realizada em prazo razoável e com a devida diligência, com a adoção de *todas as ações necessárias ao menos para esclarecer os fatos* (Corte IDH, 2005, p. 32, § 80), inclusive, quando presente a estraneidade, as medidas de cooperação internacional.

Pode-se concluir que os remédios internos, no ambiente criminal, abrangem o *habeas corpus* e institutos similares, os instrumentos de investigação criminal, as ações penais, os recursos criminais, as ações civis *ex delicto*, as medidas de proteção a vítimas e testemunhas, as modalidades de cooperação internacional em matéria penal, as ações constitucionais e outros mecanismos de provocação da atuação das autoridades locais competentes para a tutela de direitos humanos.

Quanto maior for a gravidade da violação, maior importância adquire a ação penal, inclusive pelo seu papel, em algumas jurisdições, de facilitar a reparação do dano moral ou material sofrido pela vítima, seja no papel de assistente de acusação ou de parte civil ou de autor autônomo de ações reparatórias *ex delicto*. Sobre este aspecto, no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil* (Corte IDH, 2006a, p. 67, § 204), a Corte Interamericana decidiu que a inconclusividade da persecução criminal dos fatos que levaram à morte de Damião Ximenes Lopes trouxe consequências para seus familiares na esfera cível.

Por outro lado, a falta de conclusão do processo penal teve repercussões particulares para os familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, já que, na legislação do Estado, a reparação civil pelos danos ocasionados por um ato ilícito tipificado penalmente pode estar sujeita ao estabelecimento do delito em um processo de natureza criminal. Por este motivo na ação civil de reparação de danos tampouco se proferiu sentença de primeira instância, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que os familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso. (Corte IDH, 2006a, p. 67, § 204).

Embora o poder punitivo deva ser contido, nos estritos limites da legalidade penal e observar os dez postulados garantistas (Ferrajoli, 2005, p. 93), o seu exercício nas democracias constitucionais é essencial à garantia dos direitos humanos. Em sua natureza instrumental e de propulsor autônomo do estado de Direito (Ohlin, 2009, p. 84, 100-105), o processo penal é um “instrumento bifronte de proteção, tanto (i) de acusados, com todas as garantias que a Constituição e os tratados de direitos humanos lhe asseguram, como (ii) das vítimas das violações de direitos humanos” (Mazzuoli; Piedade, 2023, p. 142).

Examinando o papel indutor da Corte IDH na instância penal, Huneeus (2013, p. 30-31) descreve-a como uma jurisdição quase-criminal, responsável por promover a adjudicação de violações de direitos humanos que correspondem a crimes de direito internacional. Pode-se acrescentar que, sem dúvida alguma, dado à *circularidade procedimental*, que caracteriza o processo interamericano,

as jurisdições de direitos humanos, também contribuem para a implementação do direito penal interno e do direito penal transnacional – tal como o define Boister (2003, p. 961) – devido aos compromissos convencionais (dos regimes internacionais de proibição) aos quais a jurisprudência das cortes regionais de direitos humanos vez ou outra se reporta.

De fato, os casos julgados pelas cortes regionais de direitos humanos sempre começam com uma violação no espaço interno. Por descumprimento dos deveres internacionais, as vítimas conduzem ao sistema regional ou ao sistema onusiano de proteção e, quando as manifestações desses mecanismos são pela responsabilização internacional do Estado, resultam em novos passos novamente no espaço interno estatal, donde se nota sua circularidade.

Nessa volta ao interior do Estado, o exercício da ação penal poderá ser o remédio para a violação detectada, como mostram inúmeros casos julgados pelo sistema interamericano. A consequência óbvia é reconhecer o direito das vítimas de pôr em marcha a maquinaria estatal, por meio de um procedimento penal adequado e efetivo, para a salvaguarda e reparação de seus direitos violados (Fischer; Valdez, 2019, p. 106).

Tome-se o caso *Sales Pimenta* como exemplo (Corte IDH, 2022, p. 55, § 14-17). Na sua sentença de 2022, San José determinou ao Brasil instituir e passar a aplicar *um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos*, proceder à capacitação do pessoal de segurança pública para a utilização de tal protocolo, adequar o programa nacional de proteção a defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas e, muito importante, estabelecer, por lei, um mecanismos de desarquivamento de inquéritos policiais, que permita, em proveito da vítima:

[...] reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial. (Corte IDH, 2022, p. 49-50, § 180).

Sales Pimenta não deixa dúvidas da integração entre a jurisdição internacional de direitos humanos e a jurisdição penal interna. Contudo, a resposta para a questão sobre a possibilidade de a ação penal ser um remédio efetivo nos regimes regionais de proteção à pessoa humana já estava na primeira sentença interamericana, de 1988.

Em *Velásquez Rodríguez*, a Corte IDH (1988, p. 15, § 74) destacou que os familiares da vítima fizeram uso do *habeas corpus* e de notícias-crime, embora sem sucesso, quando tentavam descobrir o paradeiro do estudante universitário Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, que havia sido vítima de prisão ilegal e de desaparecimento forçado, atribuídos ao Estado hondurenho, em 1981. No conjunto, esses julgados mostram que, se o direito penal e o processo penal podem pôr em risco direitos fundamentais, podem também servir para protegê-los em casos concretos, com efeito dissuasivo sobre novas violações (Fischer; Valdez, 2019, p. 109-110 e 113).

Em seu voto em separado no caso *Goiburú vs. Paraguai*, Cançado Trindade – que foi juiz tanto da Corte IDH, quanto da Corte Internacional de Justiça na Haia – ressaltou a importância de reconhecer no direito ao acesso à Justiça e sua realização é uma norma de *jus cogens* (Corte IDH, 2006b, p. 21, § 68). E o fez a propósito do reconhecimento pelo Tribunal dessa realidade, que reclama que os Estados não permitam a impunidade de violações a direitos humanos, “seja exercendo sua jurisdição para aplicar seu direito interno e o Direito Internacional para julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, ou colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo” (Corte IDH, 2006b, p. 80, § 131). No conjunto pretoriano de San José, a impunidade é compreendida como:

[...] a falta de investigação, persecução, captura e condenação dos responsáveis por violações de direitos protegidos pela Convenção Americana, uma vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade encoraja a repetição crônica das violações dos direitos humanos e a total desproteção das vítimas e dos seus familiares”. (Corte IDH, 1998, p. 74, § 173).

8 Conclusão

A integração do regime de proteção à pessoa humana ao direito penal liberal e garantista é um encontro proveitoso para as sociedades. Antes de ser uma norma imperativa de direito internacional, a realização da justiça é uma bela aspiração humana, cuja concretização, mediante o justo processo, nos Estados de Direito, concorre para a coesão social, a segurança, a democracia e o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Na perspectiva da vítima, o remédio efetivo de cunho criminal pode ser traduzido no direito de provocar a investigação estatal (por notícias-crime), de aportar elementos para sua instrução, de participar das medidas consensuais que possam

interromper ou obstar o curso da ação penal, de impugnar decisões do Ministério Público de arquivamento das apurações. Na fase processual, sempre que possível no direito interno, a vítima terá direitos de promover a ação penal privada ou requerer a instauração da ação pública; nela atuar como assistente de acusação ou como parte civil; contribuir para a coleta probatória e de interpor recursos.

Todos esses direitos são viabilizados pelo direito geral de ser informado a cada etapa da persecução e encimados pelo direito à reparação, de natureza pecuniária (pelo dano material e moral *ex delicto*) e de cunho não patrimonial, o que engloba o direito à verdade, o direito à própria justiça e a outras compensações e prestações não monetárias, como a proteção de sua integridade física e psíquica, mediante providências processuais e extraprocessuais.

Pode-se concluir, portanto, que o *corpus juris* interamericano e o regime convencional europeu asseguram o direito à proteção judicial em face de violações de direitos humanos e exigem que esta seja efetiva, viabilizada por diferentes remédios ou garantias. Tal proteção, que pode ser lida como a inafastabilidade do controle judicial em relação a uma lesão ou ameaça de lesão a um direito fundamental, é mais bem sintetizada como o direito de acesso à justiça.

O direito de buscar, por meio de processos judiciais, reparação e resposta ampla contra ofensas a direitos internacionalmente reconhecidos é uma norma imperativa de direito internacional, o que faz de dois desses remédios, além da investigação criminal e da ação penal, ferramentas indispensáveis à tutela dos direitos humanos. Tais remédios são obrigações positivas de meio e, para serem efetivos, devem corresponder ao exercício prudente, rigoroso, idôneo, completo, sério, imparcial e oportuno (em prazo razoável) da jurisdição criminal. A desconformidade estatal em relação a esses atributos cria uma situação de proteção deficiente, que poderá resultar na responsabilização internacional do Estado.

9 Referências

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **Mandados implícitos de criminalização: a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ARAS, Vladimir. Cerco digital (*geofence*) e varredura terminológica: balizas constitucionais e legais. In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; GRANDIS, Rodrigo De (org.). **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 597–662.

BOISTER, Neil. 'Transnational Criminal Law'? **European Journal of International Law**, [S. l.], v. 14, n. 5, 2023, p. 953–976.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 26 de junho de 1987. Excepciones Preliminares. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. Mérito. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y Otros) vs. Guatemala**. Sentença de 8 de março de 1998. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_37_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ivcher Bronstein vs. Perú**. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “Instituto de Reeduación del Menor” vs. Paraguay**. Sentença de 2 de setembro de 2004. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gómez Palomino vs. Perú**. Sentença de 22 de novembro de 2005. Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_136_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas. 2006a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Goiburú e Outros vs. Paraguai**. Sentença de 22 de setembro de 2006. Mérito, Reparações e Custas. 2006b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos**. Sentença de 6 de agosto de 2008. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_184_esp.doc. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acevedo Buendía y Otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Perú.** Sentença de 1 de julho de 2009. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chitay Nech y Otros vs. Guatemala.** Sentença de 25 de maio de 2010. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbani Duarte y Otros vs. Uruguay.** Sentença de 13 de outubro de 2011. Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_234_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Hermanos Landaeta Mejías y Otros vs. Venezuela.** Sentença de 27 de agosto de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2014a. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_281_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá.** Sentença de 14 de outubro de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2014b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Wong Ho Wing vs. Perú.** Sentença de 30 de junho de 2015. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. 2015a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Omar Humberto Maldonado Vargas y Otros vs. Chile.** Sentença de 2 de setembro de 2015. Fondo, Reparaciones y Costas. 2015b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Duque vs. Colombia.** Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2016b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala**. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. 2016c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo vs. Perú**. Sentença de 31 de agosto de 2017. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López Soto y Otros vs. Venezuela**. Sentença de 26 de setembro de 2018. Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillos de jurisprudência de la Corte, No. 13**: Protección Judicial. San José: Corte IDH, 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights**, done at Rome on 4 November 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG. Acesso em: 15 fev. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Ed. Trotta, 2005.

FISCHER, Douglas; VALDEZ, Frederico. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. A Schematic Comparison of Regional Human Rights Systems: An Update. **Sur International Journal of Human rights**, No. 4, year 3, p. 162-171, 2006.

HUNEEUS, Alexandra. International Criminal Law by Other Means: The Quasi-criminal Jurisdiction of the Human Rights Courts. **American Journal of International Law**, [S. l.], v. 107, n. 1, 2013, p. 1 - 44. DOI: 10.5305/amerjintelaw.107.1.0001.

JAENICKE, G. Judicial Protection of the Individual within the System of International Law. In: **Gerichtsschutz gegen die Exekutive/Judicial Protection against the Executive**. v. 3. Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Köln: Heymanns/Oceana, 1971.

KEITNER, Chimène I., Transnational Litigation: Jurisdiction and Immunities. *In*: SHELTON, Dinah (Org.). **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. 1 ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2013.

LAVRYSEN, Laurens. Causation and Positive Obligations under the European Convention on Human Rights: A Reply to Vladislava Stoyanova. **Human Rights Law Review**, [S. l.], v. 18, n. 4, 2018, p. 705 - 718.

LU, Tina. A right without a remedy is no right at all: a case for why AB 1844 requires a remedial scheme and what it might be. **UC Law Business Journal**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2014, p. 225.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Le renforcement des obligations positives de nature pénale dans la jurisprudence interaméricaine: l'exemple des graves violations des droits de l'Homme commises pendant les dictatures des pays du Cône Sud. **Revue de science criminelle et de droit pénal comparé**, Paris, v. 3, n. 3, 2012, p. 705 - 725.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 112, n. 1055, 2023, p. 135 - 160.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MERRILLS, J. G. **The Development of International Law by the European Court of Human Rights**. Manchester: Manchester University Press, 1993.

MOWBRAY, Alastair R. **The development of positive obligations under the European Convention on Human Rights by the European Court of Human Rights**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2004.

NYST, Carly. **Solidarity in a disaggregated World**: universal jurisdiction and the evolution of sovereignty. *The Journal of International Law and International Relations (JILIR)*, September 2012, vol. 8.

OHLIN, Jens David. A Meta-Theory of International Criminal Procedure: Vindicating the Rule of Law. **UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2009, p. 77 - 120.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, aprovada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Inter-american Convention to Prevent and Punish Torture**, done at Cartagena de Indias, on 12 September 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-51.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDS, Philippe. **Turtles and Torturers**: The Transformation of International Law. *New York University Journal of International Law and Politics*, [S. L.], v. 33, p. 527, 2000.

SCHABAS, William. **The European convention on human rights**: a commentary. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015.

STARMER, Keir. **European Human Rights Law**. London: LAC, 1999.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Swedish Engine Drivers' Union v. Sweden**. Judgment 6 February 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-57527&filename=CASE%20OF%20SWEDISH%20ENGINE%20DRIVERS>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Klass and Others v. Germany**. Judgment 6 September 1978. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57510%22%5D%7D>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of X v. The United Kingdom**. Judgment 5 November 1981. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/ECtHR-1981-X-v.-United-Kingdom.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Silver and Others v. The United Kingdom**. Judgment 24 March 1983. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-57576&filename=CASE%20OF%20SILVER%20AND%20OTHERS%20v.%20THE%20UNITED%20KINGDOM%20>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Akdivar and Others v. Turkey**. Judgment 16 September 1996. 1996a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58062%22%5D%7D>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Aksoy v. Turkey.** Judgment 18 December 1996. 1996b Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-58003%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Kaya v. Turkey.** Judgment 19 February 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-58138&filename=001-58138.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Kelly and Others v. The United Kingdom.** Judgment 4 May 2001. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-pres-s#%22itemid%22:%22001-59453%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Paul and Audrey Edwards v. The United Kingdom.** Judgment 14 March 2002. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:%22001-60323%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Çelik and İmret v. Turkey,** Judgment 26 October 2004. 2004a Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-67194%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Di Sante v. Italy.** Decision 24 June 2004. 2004b Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:%22001-45118%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of V. C. v. Slovakia.** Judgment 8 November 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-107364%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Saygılı v. Turkey.** Decision 11 July 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:%22001-177130%22>}. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Mendrei v. Hungary.** Decision 5 July 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-184612>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Guide on Article 13 of the European Convention on Human Rights:** Right to an effective remedy, updated on 31 August 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/guide_art_13_eng. Acesso em: 15 fev. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** 2. ed. (revista e atualizada). Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Acórdão de 3 de setembro de 2008 (Grande Seção). **Processos Apensos C-402/05 P e C-415/05 P**. Yassin Abdullah Kadi e Al Barakaat International Foundation contra Conselho da União Europeia e outros. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=67611&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=1454393>. Acesso em: 15 fev. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão de 6 de novembro de 2012. **Processo C-199/11**. Europese Gemeenschap contra Otis NV e outros. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62011CJ0199>. Acesso em: 15 fev. 2024.

VELU, Jacques. **Les voies de droit ouvertes aux individus devant les instances nationales en cas de violation des normes et décisions**. Bruxelles, 1975.

WADE, Marianne L. General Principles of Transnationalised Criminal Justice? Exploratory Reflections. **Utrecht Law Review**, [S. l.], v. 9, 2013, n. 4, p. 177. DOI: 10.18352/ulr.248.